



Para Uma Reforma da Justiça

11, 12 e 13 de Novembro

Figueira da Foz



ADVOCACIA PREVENTIVA: DIREITO OU OBRIGAÇÃO?

Tema: Aplicabilidade da Lei dos Actos próprios dos Advogados. Realidade actual.

Medidas propostas.

A advocacia preventiva ou direito preventivo é um campo claramente menosprezado pela Sociedade Portuguesa. Aliás, chega a ser diminuída pela nossa própria Classe, que ainda entende que *“um Advogado que não vai ao Tribunal, não é Advogado”*! Nada mais errado.

Se existe campo inexplorado na nossa actividade, esse campo é o da Advocacia Preventiva, *latu sensu*, que, tal como o nome indica, previne os incidentes, litígios e afins, muito antes dos mesmos ocorrerem. De facto, resulta claro do nosso EOA, mas também da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que são actos próprios dos Advogados o exercício do mandato forense e a consulta jurídica.

Acrescenta o referido diploma legal como sendo também actos próprios desta nossa profissão:

- a) *A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;*
- b) *A negociação tendente à cobrança de créditos; e*

c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.

Permitir ao cidadão comum o conhecimento integral e cabal dos seus direitos e obrigações, mais do que um direito, deveria ser uma obrigação de um Estado dito de Direito. Isto resultaria evidente do artigo 20º da nossa revolucionária Constituição, mas, ainda que tal não estivesse reduzido a escrito, resulta também claro dos mais elementares princípios gerais de Direito.

Contudo, o papel do Advogado na prevenção de contingências, independentemente da sua natureza, continua a ser ignorado, maltratado e inclusivamente assumido por pessoas sem qualquer espécie de preparação para o efeito.

Senão vejamos os variadíssimos casos de celebração de contratos promessa de compra e venda de imóvel, embora no essencial com muitas características em comum, cada um com as suas especificidades.

O cidadão comum assina muitas vezes “*de cruz*” uma minuta gasta que lhe é proposta por um qualquer agente imobiliário dessas filiais que proliferam em Portugal que nem cogumelos no Outono. Saberá a grande maioria a extensão dos direitos e obrigações suscitados pela mera assinatura de um documento desta natureza? Duvidamos.

De facto, quando tudo corre bem, e as Partes cumprem minimamente as suas obrigações, questiona-se sempre a necessidade da presença ou intervenção de um Advogado. “*Um Advogado? Só iria complicar*”, apregoa a *vox populi*...

Pois, mas quando as coisas correm mal e quando, por exemplo, o Imóvel não tinha Licença de Utilização ou outro documento essencial para a outorga da escritura pública de compra e venda, quando o Contrato não previa um prazo máximo para a execução da escritura, ou sequer uma cláusula de caducidade no caso de não aprovação do crédito bancário, aí a coisa complica-se!

Referimos a título de exemplo o contrato promessa de compra e venda de bem imóvel, mas poderíamos suscitar a questão com os mais variados exemplos na constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, tais como o contrato de sociedade (agora, entre tantos outros, actualmente à disposição nos mais variados balcões *Prêt-à-Porter* do Estado), os contratos de cessão de quotas, de compra e venda de acções, de arrendamento, de cessão de exploração, de trespasse, doação, mútuo (com e sem hipoteca), contratos de trabalho, de prestação de serviços, de empreitada e etc etc.

Por outro lado, a utilidade do apoio jurídico de Advogado também se revela eficaz no aconselhamento dos Clientes junto de entidades administrativas, seja no licenciamento industrial, comercial ou urbanístico e outros actos afins.

Torna-se urgente esclarecer a Sociedade Portuguesa da necessidade e utilidade da consulta jurídica antes sequer dos problemas surgirem e não, como é hábito, depois do caldo entornado. A mentalidade em Portugal contraria a própria sabedoria popular, e até se diria que remediar é melhor que prevenir. Em qualquer país civilizado e com alguma cultura jurídica o Advogado deve ser encarado como alguém que apresenta soluções e nunca um entrave às negociações.

Se defendemos nestas breves linhas a natureza imprescindível da actividade de consulta jurídica – não só, mas também, como forma de descongestionar os nossos entupidos Tribunais –, que deverá ser utilizada como garante dos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos, temos também que aventar soluções para este problema.

Por outras palavras, se a doença (litígio) está identificada e existe a vacina (consulta jurídica) com uma elevada taxa de eficácia comprovada, não entendemos porque motivo se continua a recorrer a meras panaceias e soluções (que deveriam ser) de último recurso. A saber, os Tribunais.

Neste sentido, vimos propor a este Congresso de Advogados a recomendação, ao legislador, no sentido de promover normas jurídicas que estimulem, ou antes, vinculem, os cidadãos portugueses à consulta jurídica na prática de qualquer negócio jurídico.

Assim, deverá ser proposta norma jurídica que obrigue a menção do Advogado (ou Advogados, quando exista mais do que uma Parte que não seja o Estado) interveniente na constituição, alteração ou extinção de quaisquer negócios jurídicos, cuja redução a escrito seja legalmente exigida, sob pena de anulabilidade do acto em causa.

Deverá ainda ficar expesso na legislação a adoptar, que este direito é irrenunciável e que tal nulidade apenas poderá ser alegada pelas Partes envolvidas no negócio jurídico em causa.

CONCLUSÕES

- 1) A Advocacia Preventiva deve ser prevalecida a favor da Advocacia Reactiva;
- 2) O Acto Próprio dos Advogados de consulta jurídica é muitas vezes usurpado por pessoas sem preparação para o efeito e, mais grave, consiste em crime de procuradoria ilícita, muitas vezes menosprezado pelos próprios Advogados e pela Sociedade em geral;
- 3) Entendemos ser necessária legislação para promover junto da Sociedade Portuguesa a necessidade da consulta jurídica, designadamente na constituição, alteração ou extinção de quaisquer negócios jurídicos;
- 4) O Legislador deverá adoptar norma jurídica que obrigue a menção do Advogado (ou Advogados, quando exista mais do que uma Parte que não seja o Estado) interveniente na constituição, alteração ou extinção de quaisquer negócios jurídicos, cuja redução a escrito seja legalmente exigida, sob pena de anulabilidade do acto em causa.
- 5) Na legislação a adoptar nos termos do Ponto 4) anterior, o Legislador deverá ainda mencionar que este direito é irrenunciável, mas também que tal nulidade apenas poderá ser alegada pelas Partes envolvidas no negócio jurídico em causa no prazo de dois anos a contar da prática do acto.

RECOMENDAÇÕES

O Conselho Geral e o Bastonário deverão promover junto do Governo e da AR a adopção das normas propostas nos Pontos 4) e 5) das nossas Conclusões.

Lisboa, 20 de Outubro de 2011

Daniel Lobo Antunes

Cédula: 20244L

Largo de São Domingos, 14 – 1º
1169-060 LISBOA-PORTUGAL

Tel. +351 21 8823556 | + 351 236 209 650
congressoadvogados@cg.oa.pt

www.oa.pt